



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1058382-17.2022.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO:

REPRESENTANTES POLO ATIVO: KAIRO SOUZA RODRIGUES - GO57680

POLO PASSIVO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA PARA DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE e outros

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por _____, contra ato atribuído ao DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA PARA DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, objetivando a “concessão do pedido liminar, fim de para determinar que a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) mantenha o Impetrante no certame, conforme classificação nas opções realizadas no ato da inscrição, mesmo que renuncie a vaga ou não se apresente ao município imposto pela Impetrada, bem como faça seu remanejamento para o final da fila dos classificados.”

Alega que não é razoável ser dispensado do processo seletivo por discordar de lotação fora das opções apresentadas, devendo ser remanejado para aguardar vaga em local de seu interesse.

Juntou documentos e recolheu custas.

É o relatório. **Decido.**

O deferimento do pedido liminar pressupõe os seguintes requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Primeiramente, destaca-se que o impetrante restou classificado na seleção para o Programa Médicos para o Brasil (ID Num. 1302723793 – evento 07).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem entendimento já pacificado no sentido de que o candidato pode requerer seu remanejamento para o final da fila de aprovados em concurso público, independente de previsão editalícia, sem prejuízo aos demais candidatos.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EBSERH. REPOSICIONAMENTO FINAL DE FILA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta



pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares EBSEERH em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada, assegurando o reposicionamento da impetrante no final da lista de aprovados para o cargo de Médico Anestesiologista do Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí HU/UFPI/EBSEERH, objeto do Edital n. 5/2014. 2. Conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal Regional, **não se mostra razoável a proibição de reposicionamento do candidato para o final da fila de aprovados em concurso público, ainda que não haja previsão no edital, visto que o ato não gera qualquer prejuízo à Administração ou a outro candidato**. Precedentes. 3. Honorários advocatícios incabíveis por força da Lei nº 12.016/2009. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 0022040-48.2014.4.01.4000, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 29/11/2021 PAG.)

CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE CONTABILIDADE. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ/MG. EDITAL N. 11/2018. RECLASSIFICAÇÃO PARA O FINAL DA FILA DOS APROVADOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DEFERIDA. 1. A impetrante foi aprovada em terceiro lugar no concurso público para o cargo de Técnico de Contabilidade da Universidade Federal de Itajubá/MG, regido pelo Edital n. 11/2018. Convocada e nomeada em 05/02/2019 (ISSN 1677-7050 nº 25 - Diário Oficial da União - seção 2 - portaria de 04 de fevereiro de 2019), requereu sua reclassificação no certame para o final da lista de aprovados, pedido negado pela impetrada (fls. 29-32). 2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "**não se mostra razoável a proibição de reposicionamento do candidato para o final da fila de aprovados em concurso público, ainda que não haja previsão no edital, visto que o ato não gera qualquer prejuízo à Administração ou a outro candidato**" (TRF1, REOMS 1000017-84.2015.4.01.3700, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, 5T, e-DJF1 01/08/2019). Precedentes. 3. Provimento à apelação, reformando-se a sentença para afastar obstáculo à reclassificação da impetrante para o final da fila dos aprovados no certame.

(AMS 1000416-35.2019.4.01.3810, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 14/07/2020 PAG.)

No caso em apreço, o postulante requereu sua reclassificação para o final da fila de candidatos aprovados, uma vez que fora nomeado para local diverso das opções apresentadas no certame, devendo o pedido ser acatado, já que o ato, apesar de não previsto no edital do certame, não gera prejuízos à Administração, tampouco aos demais candidatos.

Importante ressaltar que o instituto ora discutido importa na reclassificação do demandante com seus pares, isto é, dentre os candidatos que se encontram aprovados na mesma etapa e aptos para nomeação imediata.

Ante o exposto, **defiro a liminar**, para determinar à autoridade impetrada que reclassifique o impetrante para o final da fila dos candidatos aptos à nomeação no PMB, regido pelo Edital n. 01, ADAPS de 31 de dezembro de 2021.

Intime-se.

Notifique-se, **com urgência, via mandado**, a Autoridade Impetrada para cumprir imediatamente a presente decisão e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência do feito ao seu representante judicial, na forma do disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao MPF.



(datado e assinado eletronicamente pelo juiz)

WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Juiz Federal da 14ª Vara do DF

